



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição, nº 6, de 2019, do Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

Apresentei na 49ª reunião ordinária desta Comissão, realizada em 28 de agosto de 2019, relatório sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019.

Desde a entrega daquele relatório, foram oferecidas 341 emendas, totalizando então 486 emendas à proposição de autoria de 46 Senadoras e Senadores, a que dediquei cuidadosa análise para esta complementação de voto.

Começo com os temas a serem alterados na PEC 6.

1. Pensão por morte

No tocante à pensão por morte, havia proposto que o tema fosse tratado na *PEC Paralela*. Seria dado status constitucional à previsão de uma portaria do Poder Executivo assegurando que nenhum pensionista receberia menos que o salário mínimo, e a cota de 10% por dependente seria dobrada quando o dependente fosse menor idade.

Mantenho esta última previsão na *PEC Paralela*, mas diante das emendas apresentadas pelos pares minha convicção evoluiu quanto à pensão abaixo do salário mínimo. Este tema sai da *PEC Paralela* e proponho que seja



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

suprimido já no âmbito desta PEC 6. Este é o instrumento mais seguro para assegurar a mudança que pretendemos.

Desta forma, nenhuma pensão do INSS será abaixo do salário mínimo, em qualquer caso. A diferença em relação ao desenho anterior proposto no relatório é de R\$ 10 bilhões em 10 anos, montante pequeno diante do impacto total da PEC 6 e das inovações para a arrecadação da *PEC Paralela*.

Esta foi uma demanda das seguintes emendas apresentadas nos últimos dias:

- 157, do Senador CARLOS VIANA;
- 196, do Senador ROGÉRIO CARVALHO;
- 266, do Senador CID GOMES;
- 311, do Senador HUMBERTO COSTA;
- 386, da Senadora ROSE DE FREITAS;
- 405, do Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO;
- 444 e 445, do Senador RANDOLFE RODRIGUES;
- 447, do Senador DÁRIO BERGER;
- 477, do Senador PAULO PAIM;
- 480, da Senadora ELIZIANE GAMA;
- 483, do Senador EDUARDO BRAGA.

Acolho a Emenda nº 483 do Senador EDUARDO BRAGA, ficando prejudicadas as demais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Outras mudanças para a pensão por morte foram propostas desde a entrega do relatório. Contudo, diante do elevado impacto fiscal e da prioridade que decidimos dar ao piso da pirâmide, não posso acatá-las. Como discorri no relatório, a despesa com este benefício já é muito elevada, cresce rapidamente e é pouco progressiva, não se conhecendo país que adote regras como as brasileiras. Ressalto que a pensão já consome 12% de todo o orçamento primário.

Ficam rejeitadas as emendas nºs 166; 190; 229; 233; 244; 246; 259; 260; 265; 267; 268; 269; 270; 310; 317; 334; 336; 350; 351; 356; 366; 373; 387; 391; 393; 420; 423; 431; 456; 460; 463; 480; 481 e 482.

2. Proteção aos informais

A reforma da Previdência é momento de olhar para o futuro. Para além do desequilíbrio atuarial, vivemos também o desafio do novo mundo do trabalho, com relações laborais que se desenvolvem em formatos ainda pendentes de regulamentação e não plenamente compreendidas.

Assim, à já crônica informalidade do mercado de trabalho brasileiro somam-se novos trabalhadores que não possuem vínculos formais de trabalho, embora precisem de proteção. É o caso, por exemplo, dos milhares de jovens que fazem entregas mediante aplicativos de celular. Eles precisam ter direitos previdenciários, inclusive quanto aos benefícios não programados, de risco.

Por isso, acolho a Emenda nº 374, de redação, do Senador RENAN CALHEIROS. Ela especifica que os informais, subgrupo dos trabalhadores de baixa renda, também terão direito, na forma da lei, ao sistema especial de inclusão previdenciária, que hoje atende, por exemplo, aos microempreendedores individuais (MEI).

Trata-se de mero ajuste redacional, e por isso a mudança será absorvida já na PEC 6. O impacto fiscal esperado para os 10 primeiros anos é positivo, já que a mudança, ao aumentar a cobertura previdenciária, aumenta também a arrecadação.

3. Reparações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Desde a entrega do relatório, foram apresentadas novas emendas atinentes às mudanças feitas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para dar tratamento previdenciário a reparações a anistiados.

Acolho a Emenda nº 197, supressiva, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, na forma de subemenda, ficando prejudicada a Emenda nº 170, do Senador WEVERTON.

Nesta Reforma discutimos o futuro, não o passado.

Dar tratamento previdenciário a indenizações, inclusive exigindo sobre elas tributos, motivaria óbvias ações judiciais contra essa Reforma. O tratamento não nos parece pertinente também no mérito, pois carrega o signo da retaliação.

Não é demais lembrar que o Regime do Anistiado Político data na verdade de 2002, isto é, ainda do governo Fernando Henrique Cardoso. Foi regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, sancionada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, o ilustre e saudoso Senador RAMEZ TEBET.

O impacto desta alteração, supondo que o texto não fosse afastado pelo Poder Judiciário, é inferior a R\$ 1 bilhão em 10 anos, ou seja, inferior a 0,1% do impacto total.

Portanto, ficam suprimidas as alterações feitas pelo art. 2º da PEC ao art. 8º do ADCT.

4. Ex-parlamentares

A Emenda nº 326, de redação, do Senador PAULO ROCHA, especifica que a Reforma da Previdência deve valer não só para os atuais e para novos parlamentares, como também para os ex-parlamentares que foram inscritos no Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC).



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A redação proposta qualifica o termo “segurados”, garantindo que inclui os atuais e os anteriores, isto é, os atuais e os anteriores detentores de mandato eletivo.

A omissão do texto atual poderia retirar do alcance da Reforma os ex-parlamentares, enquanto nosso entendimento é que a Reforma da Previdência deve valer para todos.

Assim, também eles deverão se sujeitar àquela que é uma das mais rigorosas regras da Reforma: idade mínima, sem transição, de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com pedágio extra de 30% além da idade mínima.

Concluo assim o relato das Emendas que acolho já no âmbito da PEC 6, supressivas ou de redação. Passo então a analisar as emendas que sugiro para constar da *PEC Paralela*.

5. Prestação à criança vivendo em situação de pobreza

O Senador ALESSANDRO VIEIRA apresentou a Emenda nº 401, que acrescenta o art. 195-A à Seguridade, voltado especificamente para as crianças. Assim, reapresenta a *Emenda Tabata-Rigoni* proposta no âmbito desta Reforma na Câmara pela Deputada Tabata Amaral, do PDT, e pelo Deputado Felipe Rigoni, do PSB.

Explica a justificção:

Não existe risco social maior do que o risco de nascer em uma família pobre.

Contudo, este risco social é um dos menos protegidos de nossa Seguridade. A melhor evidência científica aponta que o gasto com criança é o gasto público com maior retorno – principalmente nas idades mais baixas.

Só que no Brasil, apesar das crianças serem 40% dos que vivem abaixo da linha da pobreza, os benefícios da Seguridade voltados a elas correspondem a menos de 5% desse gasto. (...)



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Nenhum brasileiro escolhe em que família nascer. Mas alguns nascerão em famílias pobres, e a ciência mostra que isto tem profundo impacto na vida de um indivíduo, alterando dramaticamente suas chances futuras (...)

Assim, o Senador ALESSANDRO VIEIRA propõe a previsão na Seguridade Social constitucional de benefício mensal destinado à criança vivendo em situação de pobreza, nos termos da lei, bem como complemento para aquelas em idade de frequentar creches. Trata-se de ideia similar ao chamado Pró-Criança, proposta do economista José Márcio Camargo nas últimas eleições.

O impacto fiscal que estimamos é de R\$ 10 bilhões em 10 anos, visto que a regulamentação é dependente de lei e, enquanto ela não for publicada, o benefício segue ditado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Há claro mérito em proteger da inflação os benefícios voltados à criança pobre. Não é suficiente que nos contentemos no âmbito da Reforma apenas em argumentar que a Reforma possibilita a liberação de recursos para políticas mais bem focalizadas: podemos desde já semear ações voltadas ao combate à pobreza.

A inscrição no texto constitucional dando prioridade às crianças pobres no âmbito da Seguridade pode ter efeitos relevantes na formulação de políticas públicas nos próximos anos e décadas.

Por isso, direcionamos o texto desta emenda à *PEC Paralela*, estando formalmente rejeitada a Emenda nº 401.

6. Pessoas com deficiência

Um grande número de emendas foi apresentada pelos Senadores com foco nas famílias com pessoas com deficiência. Acredito que este também pode ser um tema preferencial para a *PEC Paralela*.

Proponho que a aposentadoria por incapacidade seja de 100% em caso de incapacidade que gere deficiência ou em caso de incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa. O impacto estimado em 10 anos é de R\$ 5 bilhões.



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ficariam prestigiadas as emendas apresentadas pela mudança no cálculo desse benefício, que foram as seguintes:

- 155, do Senador RODRIGO CUNHA;
- 193, do Senador ROGÉRIO CARVALHO;
- 262, do Senador CID GOMES;
- 417, do Senador WEVERTON;
- 457, do Senador DÁRIO BERGER.

Formalmente, ficam elas rejeitadas no âmbito da PEC 6.

Ao mesmo sentido, na sugestão que faço de *PEC Paralela*, estariam acolhidos dois grupos de emendas propostas pelos Senadores. Um é a possibilidade de acúmulo de pensões quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave. Esta foi uma demanda, entre outras, da Emenda nº 482, das Senadoras ELIZIANE GAMA e MARA GABRILLI.

Outro grupo de emendas pleiteou regra de transição adicional para servidores com deficiência, o que também está contemplado na *PEC Paralela*. Pediram neste sentido Emendas nºs 261 e 263, do Senador CID GOMES, e 349, do Senador DÁRIO BERGER.

Pelas circunstâncias que expliquei no relatório, ficam formalmente rejeitadas essas emendas.

7. Incidente de prevenção de litigiosidade

A Emenda do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, de número 346, apresenta moderna proposta instituindo o incidente de prevenção de litigiosidade, mecanismo capaz de permitir rápida uniformização de jurisprudência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Diante das conhecidas dificuldades de segurança jurídica do Brasil, que podem se acentuar com o ímpeto reformista do Congresso Nacional nesses últimos anos, em que se inclui essa Reforma da Previdência, a proposta nos parece meritória. Por isso, apresento-a na sugestão da *PEC Paralela*. Formalmente, fica rejeitada no âmbito da PEC 6 a Emenda nº 346.

8. Outras emendas

Outras emendas tratam de temas já acolhidos total ou parcialmente no relatório, como a supressão das mudanças no Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou regra mais favorável para a aposentadoria dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. É o caso também daquelas que pedem a inclusão de Estados, Distrito Federal e Municípios na Reforma, tema fundador da *PEC Paralela*, que por sua vez também já trata da redução do tempo mínimo para aposentadoria a 15 anos para os homens que entrarão no mercado de trabalho.

Há ainda o grupo de emendas similares às já rejeitadas no relatório, porque não atendiam ao imperativo de conciliar equilíbrio fiscal com proteção dos grupos mais vulneráveis. Especialmente naquelas afetas ao funcionalismo, reitero que as considero legítimas e que reconheço os méritos desses servidores, mas neste momento de grave crise fiscal e diante do imenso desequilíbrio atuarial, não vislumbramos como prioritário atender estas demandas.

Entendimento semelhante se aplica àquelas emendas flexibilizando a idade mínima ou regras de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, parte das emendas tratam de assuntos que podem ser mais bem discutidos em outras proposições, como as que buscam novas formas de tributação. Não descartamos a importância de medidas para a arrecadação, tanto que propomos diversas na *PEC Paralela*. Contudo, questões como lucros e dividendos serão debatidas com mais propriedade, por exemplo, na reforma tributária, discutida atualmente inclusive nesta CCJ.

Estão rejeitadas as Emendas nºs 1 a 51; 53 a 81; 83 a 196; 198 a 325; 327 a 373; 375 a 482; e 484 a 488.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

9. Resumo

Sintetizo então as conclusões do relatório apresentado e deste complemento. No Voto, são 6 supressões:

- A do dispositivo que constitucionalizava a linha de pobreza do BPC, mediante aprovação da Emenda nº 52, da Senadora ELIZIANE GAMA;
- A do dispositivo que elevava a regra de pontos para aposentadoria especial dos expostos a agentes nocivos, como os mineiros, mediante aprovação da Emenda nº 82, do Senador JAQUES WAGNER;
- A do dispositivo que permitia pensão abaixo do salário mínimo no INSS, mediante aprovação da Emenda nº 483, do Senador EDUARDO BRAGA;
- A dos dispositivos que conferiam tratamento previdenciário a reparações, mediante aprovação da Emenda nº 197, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, na forma de subemenda;
- A da expressão “, no âmbito da União,” do § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal introduzido pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, assegurando as autonomias de Estados, DF e Municípios previstas em outros dispositivos da PEC quanto à instituição de contribuição extraordinária em caso de déficit atuarial;
- A da revogação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea *a* do inciso I do art. 35 da PEC nº 6, de 2019, supressão de caráter mais burocrático que prestigia a boa técnica legislativa, destinada a garantir segurança jurídica para o financiamento dos regimes próprios.



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Para além das emendas de redação que apresentei no relatório, estou acolhendo outras duas nesta complementação:

- A que especifica os trabalhadores informais dentre os trabalhadores de baixa renda com direito ao sistema especial de inclusão previdenciária, mediante aprovação da Emenda nº 374, de redação, do Senador RENAN CALHEIROS;
- A que especifica que segurados anteriores do Plano de Seguridade Social dos Congressistas também devem participar da Reforma da Previdência, mediante aprovação da Emenda nº 326, de redação, do Senador PAULO ROCHA.

Para a *PEC Paralela*, a minuta que sugiro inclui:

- Permissão para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem integralmente as regras do regime próprio de previdência dos servidores da União, mediante aprovação de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo;
- Cobrança gradual de contribuições previdenciárias das entidades educacionais ou de saúde com capacidade financeira enquadradas como filantrópicas, sem afetar as Santas Casas e as entidades de assistência;
- Cobrança gradual de contribuições previdenciárias do agronegócio exportador;
- Cobrança gradual do Simples destinada a incentivar as micro e pequenas empresas a investirem em prevenção de acidentes de trabalho e proteção do trabalhador contra exposição a agentes nocivos à sua saúde;
- Inclusão na Seguridade Social do benefício destinado à criança vivendo em situação de pobreza;



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- Cota dobrada, de 20%, na pensão por morte, para os dependentes de até 18 anos de idade;
- Possibilidade de acúmulo de pensões quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave;
- Regra de transição para servidores com deficiência;
- Manutenção do tempo mínimo de contribuição em 15 anos para homens que ainda não entraram no mercado de trabalho;
- Aposentadoria por incapacidade de 100% em caso de incapacidade que gere deficiência ou em caso de incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa;
- Cálculo mais vantajoso na aposentadoria por incapacidade em caso de acidente;
- Reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar dos servidores federais;
- Incidente de prevenção de litigiosidade.

O impacto fiscal total da aprovação da PEC 6, com as mudanças, e da *PEC Paralela* é de R\$ 1 trilhão e 312 bilhões em 10 anos, em nossa estimativa.

São R\$ 962 bilhões para a União, com impacto potencial de R\$ 350 bilhões para os Estados, DF e Municípios. No âmbito da PEC 6 isoladamente, o impacto é de R\$ 870 bilhões para a União.

Acredito que, nestes termos, alcançamos a missão que o Senado Federal recebeu: exercer sua obrigação de Casa Revisora com atenção ao piso da pirâmide sem se esquecer da necessidade da busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial.



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, das emendas supressivas nºs 52; 82; 197, na forma de subemenda que apresentamos; e 483, e das emendas de redação nºs 326 e 374, bem como das que apresentamos a seguir, e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a expressão “, no âmbito da União,” do § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal introduzido pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a revogação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea *a* do inciso I do art. 35 da PEC nº 6, de 2019.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 197 – CCJ

Suprimam-se as alterações no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias feitas pelo art. 2º da PEC nº 6, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a expressão “dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem” por “do benefício recebido que supere”.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 11 da PEC nº 6, de 2019:

I – no § 2º a expressão “servidor público” por “servidor ativo”;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – no § 3º a expressão “no mesmo índice” por “com o mesmo índice”;

III – no § 4º a expressão “A contribuição” por “A alíquota de contribuição”, e a expressão “dos proventos de aposentadorias e pensões que superem” por “do benefício recebido que supere”.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se no art. 20 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

“**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

.....
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 21 da PEC nº 6, de 2019, a expressão “Emenda à Constituição” por “Emenda Constitucional”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se, no art. 23 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

.....

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 2º do art. 26 da PEC nº 6, de 2019, a expressão “dois por cento” por “dois pontos percentuais”.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se, no art. 28 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

“Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

.....

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 40-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

- I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,
- II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;
- III – critérios para concessão de pensão por morte; e
- IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º A lei ordinária de adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40, afastando a necessidade de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas ou de lei complementar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º A adoção integral das regras da União, quando feita pelo Estado, implicará a adoção integral também em todos os regimes próprios de seus Municípios.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, é facultado ao Município desfazer a adoção integral, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias.”

“**Art.102.**

I -

s) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, em matéria constitucional.

§ 4º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.” (NR)

“**Art. 103-C.** Podem propor o incidente de prevenção de litigiosidade:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Defensor Público-Geral da União; e

IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O incidente de prevenção de litigiosidade também poderá ser instaurado por iniciativa:

I – dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, em relação aos temas pendentes em sua respectiva jurisdição;

II – dos tribunais superiores em relação aos temas pendentes no respectivo tribunal.”

“**Art.105.**

I -





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

.....

j) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, relativa à interpretação de norma federal.

.....

.....

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

§ 2º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e aos demais órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O incidente de prevenção de litigiosidade será instaurado por iniciativa das mesmas autoridades previstas no art. 103-C.” (NR)

“Art. 125.

.....

§ 8º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de incidente de prevenção de litigiosidade, relativo à interpretação de norma estadual ou distrital, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica.” (NR)

“Art. 146.

.....

§ 2º As disposições a que se referem o inciso III, *d*, não se aplicam às contribuições do art. 195, I, destinadas ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.” (NR)

“Art. 195.

.....



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário.

.....” (NR)

“**Art. 195-A.** A criança é a destinatária preferencial da seguridade social, sendo garantido à criança vivendo em situação de pobreza, nos termos da lei:

I - benefício mensal, assegurada a preservação do valor real do benefício e dos parâmetros de comprovação de pobreza;

II – auxílio, em complemento ao benefício mensal, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, destinado às suas necessidades de nutrição e desenvolvimento, em cumprimento do disposto no art. 7º, XXV, e no art. 208, IV.

Parágrafo único. Terão precedência nas políticas de emprego de que trata o art. 239 os pais de crianças, nos termos da lei.”

Art. 2º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica na adoção também das regras relativas a:

I – direito adquirido, estabelecidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

II – regras de transição para aposentadoria, estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

III – regras provisórias para concessão, cálculo e reajustamento de aposentadoria, inclusive dos servidores com direito a critérios diferenciados, e de pensão por morte, estabelecidas nos arts. 10, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

IV – abono de permanência, estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. A adoção integral afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, de que tratam os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

I – o § 9º do art. 4º;

II – o § 2º do art. 5º;

III – o § 7º do art. 10;

IV – o § 4º do art. 20;

V – o § 4º do art. 21;

VI – o parágrafo único do art. 22; e

VII – o § 8º do art. 23.

Art. 3º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de lei do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, para implementar plano de equacionamento do déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência social, observado o disposto nos arts. 149 e 249 e sem prejuízo dos planos de equacionamento já estabelecidos em sua legislação.



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 5º Até que lei disponha sobre a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) devida pelos órgãos ou entidades gestoras de regimes próprios de previdência social, esta será determinada com base na folha de salários de seus servidores, à alíquota de 1% (um por cento).

Art. 6º Até que lei regulamente critérios e valores para a remuneração de serviços de assistência social prestados pela rede privada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a cobrança de que trata o art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, não afasta o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição devida em decorrência da aplicação do disposto no § 7º do art. 195 fica remetida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Às contribuições de que trata o *caput*:

I – aplica-se a vedação de parcelamento ou moratória em prazo superior a sessenta meses, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição; e

II - não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição devida em decorrência da aplicação do inciso II do § 1º deste artigo fica remetida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 8º A contribuição devida em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 146 fica remetida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º Até que lei disponha sobre as garantias de que trata o art. 195-A da Constituição, o benefício de que trata o inciso I será regulamentado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 10. Até que lei discipline o cálculo da pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal, a cota por dependente de que tratam o *caput* e o inciso II do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será de vinte pontos percentuais no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições do art. 24 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 11. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição do segurado homem filiado ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata o *caput* do art. 19 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será reduzido em cinco anos.

Art. 12. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, o valor de que trata o § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será acrescido em 10 (dez) pontos percentuais em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, se distinto do que trata o inciso II do § 3º daquele artigo.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* será de 100% (cem por cento) em caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.



SF/19605.32879-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 13. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal com deficiência de que trata o art. 22 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, terá os proventos de aposentadoria concedidos na forma do inciso I do § 2º do art. 20 e reajustados na forma do inciso I do § 3º do art. 20 daquela Emenda.

Art. 14. Fica reaberto, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o *caput* é irrevogável e irretroatável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 15. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.



SF/19605.32879-03